

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Preâmbulo

Os Ministros Responsáveis pelos assuntos de Segurança Pública da:

República de Angola;

República Federativa do Brasil;

República de Cabo Verde;

República da Guiné-Bissau;

República de Moçambique;

República Portuguesa;

República Democrática de São Tomé e Príncipe;

República Democrática de Timor-Leste.

RECONHECENDO a necessidade de estreitar a cooperação no domínio da Segurança Pública entre os Estados membros;

TENDO EM CONTA que o Artigo 3º dos Estatuto da CPLP, incorpora a cooperação no domínio da Segurança Pública;

REAFIRMANDO os princípios do respeito estrito pela soberania nacional, igualdade, integridade territorial, independência política e não ingerência nos assuntos internos de cada Estado;

DETERMINADOS a garantir a Segurança e a Ordem Pública e, ainda, estreitar os laços de solidariedade entre os Estados membros, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Protocolo estabelece os princípios gerais, os objectivos, as modalidades e estruturas de cooperação entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da Segurança Pública.

Artigo 2.º

Princípios

A Cooperação no domínio da Segurança Pública é regida pelos princípios e normas previstos nos Estatutos da CPLP.

Artigo 3.º

Objectivos

1. O objectivo geral do presente protocolo é o de promover a cooperação entre os Países da CPLP no domínio da Segurança Pública.
2. São objectivos específicos:
 - a) Promover, fortalecer e tornar coesa a cooperação em matérias do domínio policial;
 - b) Difundir informações relevantes sobre actividades criminosas, necessárias ao controlo da criminalidade nos Estados membros;
 - c) Analisar estratégias comuns de prevenção e combate à criminalidade e promover a troca de experiências;
 - d) Promover estratégias conjuntas de treino e formação;
 - e) Promover estratégias de cooperação multilateral em matérias específicas.

Artigo 4.º

Conselho de Chefes de Polícia

Para a prossecução dos objectivos do presente Protocolo é criado o Conselho dos Chefes de Polícia.

Artigo 5.º **Atribuições**

O Conselho dos Chefes de Polícia é constituído pelos respectivos Comandantes e Directores, tendo como domínios de actuação:

- a) Na vertente estratégica:
 - i. Avaliar a situação da criminalidade nos Estados membros da CPLP;
 - ii. Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse estratégico para a CPLP e respectivos Estados membros, na área Policial;
- b) Na vertente operacional:
 - i. Facilitar a troca de informações criminais, visando a união de esforços no combate à criminalidade transnacional;
 - ii. Propor programas e medidas de prevenção e combate ao crime.

Artigo 6.º **Funcionamento**

1. O Conselho dos Chefes de Polícia reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que se justificar, sendo presididas pelo Estado anfitrião, numa base de rotatividade e por um mandato de um ano.
2. O quórum para a realização das reuniões é de pelo menos seis dos Estados membros.
3. Nas reuniões as deliberações são tomadas por consenso.
4. Nas reuniões operacionais os Chefes de Polícia podem fazer-se representar por peritos tendo em atenção as matérias em discussão.

Artigo 7.º **Secretariado e assessoria**

1. O Secretariado das reuniões é assegurado pelo Estado membro que assumir a Presidência do Conselho.
2. O Secretariado do Conselho dos Chefes de Polícia pode solicitar apoio técnico ao Secretariado Executivo da CPLP, onde será depositado todo o acervo documental resultante das suas actividades.

Artigo 8.º
Confidencialidade

1. Os Estados membros comprometem-se a preservar todas as informações que obtenham no âmbito do presente Protocolo.
2. As informações a transmitir a um Estado terceiro necessitarão de autorização do Estado que as originou.
3. Os Estados membros poderão estabelecer mecanismos adicionais de comunicação com vista a facilitar a tramitação da informação.

Artigo 9.º
Emendas

1. Qualquer Estado membro poderá propor alterações ou emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de alterações ou emendas ao presente Protocolo deverão ser enviadas ao Secretariado do Conselho dos Chefes de Polícia, que notificará a todos os Estados.
3. O Secretariado do Conselho dos Chefes de Polícia enviará ao Secretariado Executivo da CPLP as alterações aprovadas.

Artigo 10º
Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor após a conclusão das formalidades legais em pelo menos três dos Estados Signatários.

Artigo 11.º
Depositário

Os textos originais do presente Protocolo serão enviados ao Secretariado Executivo da CPLP que, após o devido registo, enviará cópias autenticadas a todos os Estados membros.

Feito em Lisboa, aos 9 de Abril de 2008, em oito exemplares em Língua Portuguesa, fazendo todos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau

Pelo Governo da República de Moçambique

Pelo Governo da República Portuguesa

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste
